

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.003184/2005-61
Recurso n° 162.515 Voluntário
Acórdão n° 2102-00.756 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS ALBERTO RODRIGUES MACHADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

IRPF. DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Deve ser indeferido o pedido de diligência ou perícia quando houver, nos autos, elementos suficientes para que se possa proferir o julgamento do feito.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÕES.

Cabe ao sujeito passivo a comprovação, com documentação idônea, da efetividade da despesa médica utilizada como dedução na declaração de ajuste anual. A falta da comprovação permite o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser pago.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 41 e 42, interposto contra decisão da DRJ em Porto Alegre/RS, de fls. 35 a 37, que julgou procedente lançamento de IRPF de fls. 26 a 29 dos autos, relativo ao ano-calendário 2000, lavrado em 20/10/2005, do qual o contribuinte tomou ciência em 27/10/2005, conforme AR à fl. 31 dos autos.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 11.712,99, já inclusos juros de mora e multa de ofício de 75%. O lançamento teve origem na glosa de deduções relativas a despesas médicas por não terem sido devidamente comprovadas, notadamente em relação aos pagamentos efetuados ao IPAM – Instituto de Previdência e Assistência Caxias do Sul.

De acordo com a descrição dos fatos de fl. 27, a autoridade fiscal, em atendimento ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 10.1.06.00-2005-00593-3 (fl. 01), emitiu Termo de Início de Fiscalização (fl. 06) a fim de intimar o RECORRENTE para, em cinco dias, apresentar os comprovantes dos pagamentos efetuados ao IPAM, declarados quando da apresentação da declaração de ajuste anual, referente ao ano-calendário 2000, no valor de R\$ 17.720,00.

Em cumprimento à intimação de fl. 06, o RECORRENTE apresentou o “extrato conta segurado de 01/2000 a 12/2000” (fls. 09 a 12) e o “extrato para verificação financiamentos/empréstimos” (fls. 13 a 23), ambos emitidos pelo IPAM.

Ao verificar tais documentos, a autoridade fiscal observou que a maior parte dos pagamentos efetuados referem-se a gastos com farmácia, os quais não são passíveis de dedução. Constatou também que os pagamentos para aquisição de óculos também não são dedutíveis. Portanto, somente foram considerados como comprovados os pagamentos relacionados a profissionais liberais da área médica e odontológica, cujos valores somaram R\$ 924,76.

Assim, foi lavrado o auto de infração por haver a glosa de parte das despesas médicas declaradas, encontrando o valor tributável na importância de R\$ 16.795,24 (R\$ 17.720,00 – R\$ 924,76), sendo apurado imposto de renda no valor de R\$ 4.618,69.

Em 24/11/2005, o RECORRENTE apresentou a impugnação de fls. 32 e 33, alegando não concordar com os cálculos apresentados no Demonstrativo de Apuração, requerendo a revisão dos mesmos. Declarou ser servidor público municipal e que os valores por ele recebidos a tal título não seriam suficientes para pagar o crédito tributário objeto do lançamento.

A DRJ, às fls. 35 a 37 dos autos, julgou procedente o lançamento do imposto, através de acórdão com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF



Exercício: 2001

GLOSA DE DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis e/ou não comprovadas mediante documentação hábil e idônea, poderão ser glosadas pela autoridade lançadora.

Lançamento Procedente”

Nas razões do voto que compõe o julgamento, a autoridade julgadora asseverou que todas as deduções estão sujeitas à comprovação por parte do contribuinte, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/1999), devendo este manter em boa guarda tal documentação, como prevê o art. 797 do mesmo Decreto.

Observou que o RECORRENTE não apresentou qualquer comprovação que pudesse elidir o lançamento, não podendo modificar a matéria em litígio através de alegações. Portanto, caberia ao RECORRENTE apresentar documentação hábil e idônea com a finalidade de comprovar as deduções pleiteadas.

Desta forma, julgou procedente o lançamento tributário, mantendo o crédito tributário exigido.

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão em 25/08/2007 (fl. 40 dos autos), apresentou recurso voluntário de fls. 41 e 42, em 24/09/2007, reiterando os argumentos de sua impugnação.

Alegou que, na condição de servidor público municipal, sempre teve o seu imposto de renda retido na fonte, não havendo que se cogitar a possibilidade de sonegação. Ademais, no tocante às deduções autorizadas pela Receita Federal, o RECORRENTE afirmou que sempre fez uso das informações que lhe foram repassadas pelo IPAM a fim de calcular as suas despesas médicas.

Este recurso voluntário compôs o 8º lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

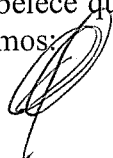
Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razão por que dele conheço.

De acordo com o que consta dos autos, a autoridade fiscal glosou parte do valor referente à dedução com despesas médicas, declarada pelo RECORRENTE no montante de R\$ 17.720,00, do qual foi considerada como comprovada a quantia de R\$ 924,76.

Sobre o tema, o Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999), em seu art. 73, estabelece que todas as deduções estão sujeitas à comprovação de sua realização, nos seguintes termos:



"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa.

§ 3º Na hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento."

Em seu art. 80, o RIR/1999 determina, ainda, o seguinte:

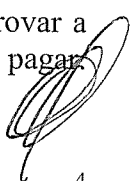
"Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias."

De acordo com o extrato intitulado "Sistema de Controle de Benefícios", não é verdade que todas as despesas pagas ao IPAM se referiam a despesas médicas. Lá se vê que as despesas, em sua maioria, se referem a dezenas de pagamentos a farmácias e financiamentos para aquisição de óculos, os quais não são passíveis de dedução, nos termos do art. 80 do RIR/1999 acima transcrito. Assim, a autoridade fiscal procedeu a glosa dos respectivos valores por não serem enquadrados como despesas médicas.

Assim, a autoridade fiscal, de posse do extrato do IPAM, procedeu ao cálculo de todos os valores pagos a título de despesas médicas, que resultou em R\$ 924,76; em muito inferior aos R\$ 17.720,00 indicados na DIPF do RECORRENTE. Por certo, o RECORRENTE, equivocadamente indicou como despesas médicas dedutíveis todos os valores constantes do extrato fornecido do IPAM, sem se ater à descrição da despesa.

Os cálculos de fl. 24 são bastante esclarecedores ao demonstrar que, com a glosa das despesas médicas não comprovadas (R\$ 16.795,24), a base de cálculo do imposto de renda referente ao ano-calendário 2000 passou a ser de R\$ 40.654,99. Assim, sobre a nova base de cálculo, foi apurado imposto de renda no valor de R\$ 6.860,12. Subtraindo desta quantia o imposto devido apurado na declaração apresentada pelo RECORRENTE no valor de R\$ 2.241,43 (fl. 03), chega-se ao resultado de R\$ 4.618,69, que corresponde ao valor do imposto devido apurado através do presente lançamento.

Ademais, o RECORRENTE não juntou aos autos documento capaz de elidir o lançamento, limitando-se apenas a alegar que sempre fez uso das informações repassadas pelo IPAM a fim de declarar as suas despesas médicas. Caberia ao RECORRENTE provar a efetividade das despesas médicas que pretendia ver deduzidas do saldo do imposto a pagar.



Essa é a opinião manifestada também nos precedentes deste Conselho; a exemplo da ementa transcrita a seguir:

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2001, 2002, 2003 PROVA. JUNTADA DE PROVAS. LIMITE TEMPORAL - A prova documental deve ser apresentada com a impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior ou que se refira a fato ou a direito superveniente ou ainda que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO - Os contribuintes devem comprovar, com documentos hábeis e idôneos, a efetividade das despesas cuja dedução pleiteia na declaração de rendimentos. Sem essa comprovação é lícito ao Fisco proceder à glosa da dedução. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÕES - Cabe ao sujeito passivo a comprovação, com documentação idônea, da efetividade da despesa médica utilizada como dedução na declaração de ajuste anual. A falta da comprovação permite o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser pago. MULTA DE OFÍCIO - LANÇAMENTO - A multa de ofício é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de tributos e contribuições decorrentes de lançamento de ofício, nos percentuais previstos de 75% ou 150%, conforme a infração. Recurso voluntário negado. (Processo administrativo nº 11516.002324/2004-21; 6ª Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, julgado em 24/04/2008)''

Não há também qualquer erro na penalidade aplicada, que decorre do erro de declaração do RECORRENTE, nos termos dos art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Quanto ao pedido de diligência, para se intimar a IPAM a apresentar o total das despesas médicas do RECORRENTE no ano-calendário, entendo que não merece provimento, pois cabe ao contribuinte a produção da prova em seu favor, salvo quando demonstrar a impossibilidade de fazê-lo, o que não é o caso.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.



Carlos André Rodrigues Pereira Lima

